

deve ler-se:

No capítulo 01, divisão 01, classificação económica 31.00 «Aquisição de serviços — Não especificados», a observação (I) passa a ter a seguinte redacção (a):

(I) Inclui 650 000\$ para pagamento do estudo e implantação de um sistema de gestão de pessoal por métodos informáticos.

(a) Despachos de 5 de Abril e 25 de Agosto de 1977.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Março de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 187/78

de 5 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com dois lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Almada.

Ministério da Justiça, 20 de Março de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 188/78

de 5 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Oslo seja alterado a partir de 1 de Abril de 1978, passando a ser o seguinte:

- Um chanceler.
- Um assistente-tradutor.
- Um secretário de 1.ª classe.
- Dois secretários de 2.ª classe.
- Um porteiro.
- Dois auxiliares de serviço.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 8 de Março de 1978. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Vitor Augusto Nunes de Sá Machado*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que Portugal depositou, em 24 de Outubro de 1977, o instrumento de aceitação e ratificação das emendas à Convenção

Instituidora da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO), adoptadas pela Resolução A.315, de 17 de Outubro de 1974.

Até àquela data aceitaram as referidas emendas os seguintes setenta e cinco Estados: Argélia, Angola, Áustria, Baamas, Bahrain, Barbados, Bélgica, Brasil, Bulgária, Canadá, Cabo Verde, Chile, China, Cuba, Chipre, Checoslováquia, Dinamarca, República Dominicana, Equador, Egipto, Etiópia, Finlândia, França, República Democrática Alemã, República Federal da Alemanha, Gana, Grécia, Guiné, Hungria, Islândia, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Israel, Itália, Jordânia, Libéria, Líbia, Madagáscar, Maldivas, Malta, México, Marrocos, Países Baixos, Nova Zelândia, Nigéria, Noruega, Oman, Paquistão, Panamá, Peru, Polónia, Portugal, Catar, República da Coreia, Roménia, Arábia Saudita, Singapura, Espanha, Sri Lanka, Surinam, Suécia, Suíça, Síria, Tailândia, Trindade e Tobago, Tunísia, URSS, Reino Unido, República Unida dos Camarões, República Unida da Tanzânia, Estados Unidos da América, Venezuela e Jugoslávia.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Março de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 189/78

de 5 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1477, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e o título seguintes:

NP-1573 — Materiais plásticos para acondicionamento e manipulação de géneros alimentícios. Determinação do teor de arsénio. Processo espectrofotométrico.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 3 de Março de 1978. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Nuno Krus Abecasis*, Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto Regulamentar n.º 10/78

de 5 de Abril

Atendendo a que, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 225/74, de 28 de Maio, foram conferidos ao Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa poderes para a introdução de alterações nos seus planos de estudo, métodos e programas, bem como para a realização de inovações pedagógicas e de investigação científica;

Convindo, de acordo com o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro, instituir o ensino da sociologia ministrado naquele estabelecimento de ensino:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído no Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa o curso de licenciatura em Sociologia, sendo reconhecida validade à experiência pedagógica realizada no mesmo estabelecimento de ensino, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 225/74, de 28 de Maio.

Art. 2.º O plano de estudos do curso de Sociologia será aprovado, por despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior, nos sessenta dias subsequentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 3.º — 1 — Ficam abrangidos pelo novo plano de estudos os estudantes que actualmente frequentem o Instituto no regime de experiência pedagógica a que se refere o artigo 1.º deste diploma.

2 — Compete ao Conselho Científico definir os termos da integração daqueles estudantes no novo plano de estudos.

Art. 4.º O ISCTE poderá, nos termos legais, conferir o grau de doutor em Sociologia a licenciados cujo curso ou formação sejam considerados, pelo respectivo Conselho Científico, suficientes para a sujeição àquele acto.

Art. 5.º Por despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior serão resolvidas as dúvidas eventualmente suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma e, em caso disso, expedidas as normas regulamentares necessárias à sua integral execução.

Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 21 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 7/78/A

Porque se torna necessário garantir o acompanhamento dos trabalhos da Assembleia Regional dos

Açores por parte das entidades oficiais que, por força das respectivas competências e responsabilidades, poderão activamente intervir nos processos jurídico-constitucionais referentes às Regiões Autónomas, e no sentido de suprir uma grave omissão existente no Decreto Regional n.º 16/77, que define os critérios da distribuição do *Diário das Sessões*, dando execução às disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto Regional n.º 16/77 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) Procurador-Geral da República;
- i) Presidente do Supremo Tribunal Administrativo;
- j) Membros da Comissão Consultiva para as Regiões Autónomas;
- l) Presidente da Comissão Constitucional;
- m) Representantes da Região, designados pela Assembleia Regional, junto dos organismos nacionais;
- n) Grupos parlamentares ou partidos não constituídos em grupo representados na Assembleia da República;
- o) Grupos parlamentares ou partidos não constituídos em grupo representados na Assembleia Regional da Madeira.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 10 de Fevereiro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Álvaro P. da Silva Leal Monjardino*.

Assinado em 21 de Março de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

